

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2011

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As entidades notariais e de registro de que trata esta Lei farão publicar anualmente suas demonstrações contábeis em jornal de grande circulação ou as disponibilizarão por intermédio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo incorre nas penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo dever, há notários que se recusam a apresentar seus resultados aos tribunais respectivos.

Por esse motivo, visando uma maior transparência, é mister que as demonstrações contábeis dessas entidades estejam disponíveis para a sociedade, assim como ocorrem nas grandes empresas que são obrigadas a darem publicidade de seus resultados.

Sala da Comissão, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**